



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.784 - DF (2014/0264313-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.784 - DF (2014/0264313-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTRA opuseram embargos do devedor contra a ora recorrente, aduzindo, entre outras alegações, a inexistência de título executivo extrajudicial líquido e certo e a ocorrência da prescrição quinquenal. Buscaram, assim, a procedência dos embargos para extinguir a execução fundada em contrato de mútuo imobiliário inadimplido e para revisar também os termos da aludida avença.

O magistrado de primeiro grau julgou extintos, sem resolução do mérito, os pedidos revisionais do contrato firmado entre as partes em virtude da litispendência (art. 267, V, do Código de Processo Civil - CPC), bem como julgou improcedentes os demais pedidos formulados nos embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Asseverou que *"o vencimento antecipado da dívida não antecipa a contagem do prazo prescricional, o qual somente começa a correr com o vencimento final da dívida previsto no contrato"* (fl. 282), e que *"o título executivo extrajudicial juntado aos autos é hígido, pois possui certeza, liquidez e exigibilidade"* (fl. 283), não tendo sido afastada a mora.

Irresignados, os embargantes interpuseram recurso de apelação, o qual foi provido para acolher a prejudicial de prescrição e extinguir o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**"PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO - DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO.**

1) - *O prazo prescricional inicia-se da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, uma vez que é nesta data que o direito é violado e nasce a pretensão do credor.*

2) - *Ter-se o prazo prescricional como iniciado na data do fim do contrato, e não do vencimento antecipado, violaria o disposto no art. 192 do Código Civil, pois se estaria alterando prazo estabelecido em lei.*

3) - *Deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente, devendo ser observado o prazo prescricional constante do art. 206, § 5º, I, do atual Código Civil, que prevê prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, e assim tinha o credor, a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, 05 (cinco) anos para cobrar a dívida judicialmente, ou seja, poderia ajuizar ação para cobrá-la até a data de 11 (onze) de janeiro de 2008, o que não foi feito, tendo em vista que o feito executivo foi distribuído apenas em 31 (trinta e um) de janeiro de 2012, sendo evidente a prescrição da pretensão.*

*4) - Não tendo havido condenação, o que se tem que se seguir, para se fixar os honorários devidos em razão da sucumbência, é a determinação contida no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.*

*5) - Levando-se em conta os atos processuais – inicial, emendas, réplica, especificação de provas e apelação – e os que ainda poderão ser praticados, e que os embargos à execução teve duração de aproximadamente 1 (um) ano da distribuição da inicial até a sentença, adequado fixar-se honorários advocatícios a favor do advogado dos embargantes em R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*6) - Recurso conhecido e provido. Preliminar argüida acolhida. Processo extinto" (fls. 372/373).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 397).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC e 192 e 199, II, do Código Civil (CC).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Argui também que o vencimento antecipado da dívida não provoca a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que continua sendo a data de vencimento da última parcela do mútuo habitacional.

Acrescenta que,

*"(...) ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, a cláusula de vencimento antecipado (no caso em exame, tal faculdade sequer utilizada pela recorrente) não dá margem ao início do prazo prescricional, na medida em que, como é cediço, o vencimento antecipado do débito constitui faculdade do credor, o qual, na hipótese de vencimento consecutivo de mais de três parcelas, poderia ou exigir somente aquelas ou a integralidade da dívida. Assim, caso o credor não exerça este direito potestativo, o que não importa em vulneração do art. 192, CC, não pode o devedor invocar a aplicação da cláusula em prejuízo daquele" (fl. 406).*

Defende, assim, a tese de que a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida em caso de não pagamento de três parcelas mensais e consecutivas não tem o condão de modificar o termo *a quo* de incidência do prazo prescricional da ação de execução.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 432/446), o especial foi admitido na origem (fls. 448/450).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.784 - DF (2014/0264313-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração e b) se o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional é o vencimento antecipado da dívida causado pelo inadimplemento do mutuário ou o vencimento da última parcela avençada.

#### 1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*

*2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).*

#### 2. Do termo inicial da prescrição e do vencimento antecipado da dívida em contratos de execução continuada

Falta definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

Inicialmente, impende asseverar que as prestações decorrentes de um negócio jurídico podem ser instantâneas ou contínuas. Quando uma obrigação se desdobra em prestações periódicas, o contrato dela resultante qualifica-se como de execução continuada.

A propósito, confira-se a doutrina de Orlando Gomes:

"(...)

35. *Prestações Instantâneas e Contínuas.* Dizem-se instantâneas as prestações que se realizam de uma só vez, em determinado momento, como a entrega de uma coisa.

*Contínuas, as prestações cuja execução compreende uma série de atos ou abstenções. Observe Von Tuhr que, rigorosamente, só as prestações negativas poderiam ser contínuas, pois toda conduta positiva se decompõe em uma série de atos isolados no tempo; contudo, o conceito de continuidade não se refere aos atos materiais, de modo que, se os diversos atos podem ser interpretados como conduta única, a prestação é contínua.*

*Dentre as prestações contínuas salientam-se as que se caracterizam pela prática de atos reiterados, periódicos ou não. Nas relações obrigacionais que os exigem, a obrigação é única, mas concorrem vários créditos, cada qual com a sua própria prestação.*

*Quando a obrigação se desdobra em prestações repetidas, o contrato de que se origina denomina-se contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, sujeito a regras particulares."*

(GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 17ª ed., 2007, pág. 52)

Ademais, cumpre assinalar que o prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC).

Como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

Todavia, há hipóteses em que os contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, podem estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

Vale ainda ressaltar que legislações esparsas (como a que rege a alienação fiduciária em garantia) e o próprio Código Civil (arts. 333 e 1.425) preveem algumas situações que também provocam o vencimento antecipado da obrigação.

O objetivo desse mecanismo, de possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, é protegê-lo de maiores prejuízos que poderão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social.

Com efeito, consoante lição do Ministro Castro Filho, que integrou a Terceira Turma desta Corte Superior, a solução da cobrança antecipada da dívida, num primeiro momento,

*"(...) pode parecer injusta ao devedor, que fica privado do restante do prazo estipulado no contrato ou estabelecido pelo Código [Civil]. Mas é de se considerar que o propósito do legislador não é apenas o de proteger o credor; vai mais além. Tem também por fito garantir a segurança da relações creditórias, o que, em última análise, atende a uma aspiração de caráter social."*

(FILHO, Castro. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações, arts. 304 a 333. ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coord.), vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2006, págs. 111-112)

Verifica-se, assim, que o vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente é uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado. Tanto é assim que é possível a renúncia ao direito de execução imediata da totalidade da obrigação, como ocorre, a título exemplificativo, nos casos de recebimento apenas das prestações em atraso, afastando o devedor, espontaneamente, os efeitos da impontualidade (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

Nesse aspecto, o vencimento antecipado da dívida assemelha-se ao instituto da *acceleration* do direito anglo-americano, pois uma limitação típica da "aceleração" é que

*"(...) o inadimplemento precisa ser confirmado, isto é, que o inadimplemento não só tenha ocorrido, mas que continue ocorrendo ao tempo do exercício do direito de considerar a dívida antecipadamente vencida. Se o inadimplemento (efetivo ou técnico) tiver sido obviado ou sanado antes do exercício do direito, o prestador não terá mais a possibilidade de aceleração com relação àquela inadimplência."*

(FREIRE, J. Renato Corrêa e CASELLA, Paulo Borba. Contratos Financeiros Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pág. 109)

Desse modo, como o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado, inclusive para fins prescricionais (art. 192 do CC).

De fato, não corre a prescrição não estando vencido o prazo fixado contratualmente (art. 199, II, do CC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

Sobre o tema:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.*
- 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 721.641/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 6/10/2015 - grifou-se)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.*

- 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática.*
- 2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.*
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento." (EDcl no REsp nº 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/8/2015 - grifou-se)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.*

- 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.*
- 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.*
- 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp nº 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 30/10/2013 - grifou-se)

*"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.*

*2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.*

*3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.*

*4. Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.247.168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/5/2011 - grifou-se)

Na espécie, a execução do título executivo extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário foi proposta em janeiro de 2012 e, como se extrai da sentença, *"o contrato foi celebrado em 1º/2/1995 e a última parcela (das 240 prestações) somente teria vencimento em 1º/1/2015"*, de forma que a prescrição não se efetivou.

Por fim, não há falar em aplicação do princípio do *duty to mitigate the loss*, isto é, não é caso de incidência do Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil (*"O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo"*), visto que o estado de inadimplência e o crescimento da dívida é de responsabilidade exclusiva do mutuário e não de um comportamento omissivo do mutuante.

Cumprе ressaltar que *"a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo [de prescrição] em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito"* (REsp nº 1.247.168/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/5/2011).

### 3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de apelação, afastada a tese de ocorrência da prescrição.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264313-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.489.784 / DF

Números Origem: 00057577420128070004 20020110161517 20120410010970 20120410059330  
57577420128070004 5933012 593302012

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.